



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Finanças

DECRETO Nº 894/18, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre alterações no Decreto Municipal nº 045/10, de 02 de fevereiro de 2010, que regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 002/2009, em face das publicações da Lei Complementar nº 019, de 31 de outubro de 2018.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Prefeito do Município de Arapongas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a redação do caput e acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 15, do Decreto nº 045/10, de 02 de fevereiro de 2010, passando referidos dispositivos a vigorarem com a seguinte redação:

Art. 15. - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de construção civil, à exceção do disposto nos parágrafos deste artigo, é o preço total do serviço, sendo vedado o abatimento de quaisquer subempreitadas porventura contratadas.

§1º. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN incidentes nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços e efetivamente incorporados na obra.

§2º. Especificamente em relação aos subitens 7.02 e 7.05, não será tributado pelo ISSQN o fornecimento de mercadorias, desde que produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação, que ficam sujeitas ao ICMS.

Art. 2º - Ficam acrescidos ao Decreto nº 045/10, de 02 de fevereiro de 2010, os artigos 15A, 15B, 15C, 15D e 15E, os quais vigorarão com a seguinte redação:

Art. 15A. Para os efeitos do disposto no § 1º do artigo anterior quando os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, forem executados, comprovadamente, através de empreitada global, cujos materiais sejam fornecidos pelo prestador de serviços e efetivamente incorporados à obra executada:

§1º. Os serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 serão admitidos o desconto na base de cálculo do imposto referente ao abatimento de materiais de até 50% (cinquenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços, sendo dispensada a comprovação do valor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Finanças

abatido, desde que o prestador efetue, mensalmente, a escrituração fiscal exigida no sistema eletrônico de dados em relação aos serviços prestados.

§2º. O prestador de serviços sujeito ao disposto no inciso I deste artigo deverá efetuar, até o dia 20 do mês subsequente ao da prestação de serviços, a escrituração pertinente no sistema eletrônico de dados em relação aos serviços prestados, e ao abatimento referente ao material fornecido, respeitados os limites constantes do inciso I deste artigo, para efeito de apropriação dos respectivos valores pelo tomador responsável, nos casos cabíveis.

§3º. A obrigação acessória prevista no parágrafo anterior também será exigida nos casos em que o prestador de serviços for sujeito ao recolhimento do imposto.

§4º. O prestador de serviços, sujeito ao disposto nos incisos I deste artigo, deverá indicar, no corpo da nota fiscal de serviços emitida, a descrição detalhada do serviço executado, de acordo com o constante nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, bem como a menção de que se trata de prestação de serviços com fornecimento de materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada.

§5º. Verificado, a qualquer tempo, que o prestador de serviços de que trata o parágrafo anterior utilizou-se de informação ou declaração falsa ou inverídica, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade solidária do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 15B. O prestador de serviços, mediante opção expressa, poderá ultrapassar o limite percentual de abatimento de materiais fixado no §1º, do artigo anterior, desde que comprove, mensalmente, o montante dos materiais efetivamente aplicados na obra.

§1º. A opção expressa de que trata o caput deste artigo será efetuada nos termos do art. 15C deste decreto, por intermédio do sistema eletrônico, e será válida para todo o período de execução de uma mesma obra, independentemente do montante dos materiais aplicados.

§2º. Nos casos de opção pela forma de abatimento de materiais constante do caput deste artigo, o prestador de serviços deverá efetuar, até o dia 20 do mês subsequente à prestação de serviços, a escrituração pertinente no sistema eletrônico de dados em relação aos serviços prestados e aos valores individualizados dos materiais fornecidos, para efeito de apropriação dos respectivos valores pelo tomador responsável, nos casos cabíveis.

§3º. A obrigação acessória prevista no parágrafo anterior também será exigida nos casos em que o prestador de serviços for sujeito ao recolhimento do imposto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Finanças

§4º. Efetuada a opção prevista no § 1º deste artigo, ficará vedada a utilização do desconto de que tratam o § 1º do artigo anterior, devendo o prestador de serviços, para fins de cálculo do imposto devido, relacionar na escrituração fiscal, em cada mês, os dados de cada nota fiscal de material, separadamente.

Art. 15C. Quando da execução de serviços de construção civil no Município de Arapongas será exigido o cadastramento da respectiva obra no sistema eletrônico de dados, na forma seguinte:

I - Pelo prestador de serviços;

II - Pelo tomador de serviços, quando o prestador deixar de cumprir a obrigação de que trata o deste artigo.

§1º. No ato do cadastramento, nos casos previstos no § 1º, do artigo 15-A, o prestador deverá declarar a forma de abatimento de materiais, em se tratando de empreitada global.

§2º. No caso de cadastramento da obra por parte do tomador de serviços, este deverá informar aos prestadores contratados, o código da obra cadastrada para que estes, quando do acesso à respectiva escrituração de serviços prestados, declarem a forma de abatimento de materiais, em se tratando de empreitada global.

§3º. A forma de abatimento declarada pelo prestador prevalecerá para todo o período em que perdurar a obra.

§4º. Considera-se empreitada global, para os fins deste Decreto, a prestação de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que o prestador forneça, por sua conta, a mão de obra e os materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada.

§5º. Em se tratando de prestação de serviços exclusivamente de mão de obra, em que o prestador não forneça materiais a ser efetivamente incorporada à obra executada, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço, não se aplicando o desconto de que tratam os artigos 15A e 15B deste Decreto.

Art. 15D. Sem prejuízo das demais formalidades previstas neste decreto, nos casos de opção pelo abatimento de materiais de que trata o art. 15B, somente será permitida a dedução quando houver a devida comprovação dos materiais fornecidos mediante a apresentação, quando exigidos pela Administração Fazendária, da documentação fiscal, com identificação completa da obra onde foram aplicados, bem como fazendo constar, obrigatoriamente, no ato da emissão da nota fiscal de serviços:

I - o endereço completo da obra a que corresponde o documento fiscal, citando o nome da rua, número, bairro e o nome do condomínio, quando for o caso;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Finanças

II - se a obra está sendo executada por empreitada global e o número do cadastro fornecido pelo sistema eletrônico de dados de que trata o art. 15 C deste Decreto

§1º. As deduções admitidas na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 constantes na Lista de Serviços excluem os materiais que não se incorporam às obras executadas, dentre outros:

- a) madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- b) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;
- c) os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;
- d) pregos, lixas, brocas e semelhantes;
- e) água, energia elétrica, telefone;
- f) combustíveis e lubrificantes;
- g) uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições, etc.

§2º. Para a apuração do imposto devido nos moldes previstos no art. 15B, relativamente a cada obra, não serão aceitas;

- I - nota fiscal de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações;
- II - nota fiscal de material ou de remessa ou movimentação de materiais que contenham emendas, rasuras ou adulterações.
- III - nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos na legislação;
- IV - nota fiscal de serviços que não contenha as informações previstas no inciso I do “caput” deste artigo;
- V - nota fiscal de aquisição de materiais, inclusive nota fiscal de remessa ou movimentação de materiais, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou, com rua, número, bairro e o nome do condomínio, acaso devido;
- VI - nota fiscal de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via do documento;
- VII - nota fiscal de remessa ou movimentação de materiais quando não acompanhada da correspondente nota fiscal de compra para confrontação de preços, bem como escrituração contábil compatível.
- VIII - nota fiscal de remessa ou movimentação de mercadorias, nos casos de serviços de concretagem, que não contenham a identificação da nota fiscal de serviços a que se referem.

§3º. As exigências previstas nos incisos I, III e IV do parágrafo anterior também serão obrigatórias nos casos de abatimento de materiais na forma de desconto de que trata o art. 15 A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Finanças

Art.15E. Para todas as formas de abatimento de material previstas nos art. 15A e 15B, quando a responsabilidade legal pela retenção e recolhimento do ISSQN recair sobre o tomador de serviços, no caso de o prestador não efetuar a escrituração na forma exigida em relação aos serviços próprios prestados e materiais aplicados na obra, o imposto deverá ser retido pelo valor total, sem qualquer dedução.

§1º. O sistema eletrônico de dados disponibilizará meios para que o tomador de serviços, de que trata o caput deste artigo, tenha acesso aos valores declarados pelo prestador de serviços, para fins da correta retenção do imposto devido, nos casos cabíveis.

§2º. Nos casos em que o prestador de serviços estiver sujeito ao recolhimento do imposto, também será exigido o correto cumprimento das obrigações de que trata o caput deste artigo, sob pena do ISSQN ser exigido integralmente, sem qualquer abatimento de materiais, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de novembro de 2018.

SERGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

ROGÉRIO TRINDADE
Secretário Municipal de Finanças